



DEPUTADO

-7 OUT 11 835869

**João Cunha**

Advocacia & Consultoria  
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

## NOTIFICAÇÃO EPISTOLAR

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2011.

Ao

**SR. JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTI VASCO**

SUPERINTENDENTE DE ORIENTAÇÃO E PROTEÇÃO A INVESTIDORES DA CVM - COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS.

ENDEREÇO: Rua 07 de Setembro, 111, 5º andar,  
Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20159-900.

À

**SRA. SHEILA CARDIA DE LIMA**

GERENTE DE ORIENTAÇÃO A INVESTIDORES DA CVM - COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS.

ENDEREÇO: Rua 07 de Setembro, 111, 5º andar,  
Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20159-900.

À

**PROCURADORIA GERAL ESPECIALIZADA**

ENDEREÇO: Rua 07 de Setembro, 111, 31º andar,  
Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20159-900.

Prezados Senhores.



Através desse instrumento extra-judicial, quero manifestar-lhes, inicialmente, *minha absoluta estranheza*, pelo silêncio dessa Instituição, desde que vali-me de direito da cidadania e protocolei, no dia 22 de outubro de 2010, a petição vinculada ao processo CVM/RJ nº



DEPUTADO

-7 OUT 11 835869

**João Cunha**REGISTRADO E INSCRITO NA OAB  
Advocacia & Consultoria

2010/7127, e na qual relatei a conduta e a **responsabilidade solidária da Petrobrás**, em ação popular, **que transita pela 16ª** Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro, **ora em fase de** cumprimento de sentença.

A Comissão de Valores Imobiliários - CVM já comprovava a ação irregular da Petrobrás, **quando deu destaque às demonstrações financeiras, referentes aos exercícios findos** de 31 de dezembro de 2009, 2008 e 2007, **que "foram auditadas pela KPMG Auditores Independentes, que emitiram pareceres de auditoria e relatório de revisão especial, sem ressalva" (grifo nosso).**

A documentação, que foi extraída de autos judiciais, e que lhes foi referida na mencionada petição, protocolada, no mês de outubro do ano passado, comprova que o "sem ressalva" dos pareceres da Auditoria Independente, não corresponde à obrigação da Petrobrás, em ressaltar sua obrigação solidária, na referida ação popular.

Ora, é dever legal da CVM fiscalizar e apurar quaisquer irregularidades, no mercado mobiliário, responsabilizando a quem de direito, e prevenindo a quem possa interessar ou prejudicar.



DEPUTADO

-7 OUT 11 835869

**João Cunha**REGISTRADO E MICROFILMADO  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Entretanto, sem que tenha dado qualquer despacho ou decisão, sobre a matéria arguida e provada, naquela petição, optou pelo silêncio, que é a única prática que a Constituição Federal não prevê, nem dispõe, para a Administração Pública e seus agentes.

Na verdade, a Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976 instituiu a Comissão de Valores Mobiliários, e ela prevê o processo administrativo, que atrai, no que couber, os princípios e as regras estabelecidos pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração, Direta ou indireta. E, está escrito nele que o interessado deve "ter ciência do processo administrativo...", direito esse que foi ignorado, no caso corrente.

Seguramente, a Controladoria Geral da União não apreciaria uma conduta administrativa, como essa, nem tão pouco seria do agrado de S. Excelência a Sra. Presidente da República, a quem se está endereçando cópia desta, particularmente nesta época de faxinas nos intestinos da administração federal.



DEPUTADO

-7 OUT 11 835869

**João Cunha**

REGISTRADO E MICROFILMADO  
Advocacia & Consultoria

**ISTO POSTO,**

para prevenir direitos, obrigações e responsabilidades, e, ainda, eventuais medidas judiciais, previsíveis e em estado de aguarda, ficam VV.SS., em conjunto e individualmente, notificados de que devem dar andamento regular ao processo (CVM/RJ nº 2010/7127), na forma e obedientes os preceitos da legislação pertinente, incluindo-se nessa notificação a PROCURADORIA GERAL ESPECIALIZADA, como representante judicial e extrajudicial da CVM, de conformidade com o Decreto 6.382, de 27 de fevereiro de 2008, comunicando-se ao ora notificante sobre qualquer decisão que nele ocorra, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando quais as providencias objetivas que se seguirem, após a prova documental apontada na petição protocolada, no mês de outubro do ano passado de 2010.

É o que notifica e aguarda providências sob as penas das leis civis, administrativas e penais.

*Luciano Saldanha Coelho*  
**Luciano Saldanha Coelho**

OAB/RJ 76.271



5º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Av. Rio Branco, 108 Gr. 202 - Rio de Janeiro - Tel. 2607-5187  
Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de Protocolo e data declarados é mantido. O QUE CERTIFICO.

CPF 012.026.157-08

- Durval Maia  
Oficial Titular  
Ato Exec. 1856/98 TJ
- Paulo André M. de Costa  
2º Escrevente Substituto  
CTPS 8201 Série 053
- Aurora I. Hade  
1º Escrevente Substituto  
CTPS 46371 Série 121
- Av. Carlos Concel 640 - Jardim Canadá  
3º Escrevente Substituto  
CTPS 013782 Série 91